



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-33/120.014/2005
Autuação:	06/12/2005
Concessionária:	CEG e CEG RIO
Assunto:	LICENÇA AMBIENTAL PARA POSTOS DE GNV
Sessão Regulatória:	25 de junho de 2013

RÊLATÓRIO

Trata-se de processo aberto por meio da CI SECEX nº 27/05, tendo como referência o processo E-28/000.240/05, instaurado na antiga Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo, o qual foi anexado ao presente feito e cuja cópia encontra-se às fls. 03/10, 44/52 e 64/79 destes autos.

Através do Ofício SEINPE/GAB Nº 306/2005¹, de 23/09/2005, o Exmº. Sr. Wagner Victor, Secretário, à época, da referida pasta, relatou ao presidente desta Autarquia que, por denúncia anônima, obteve "(...) conhecimento de que alguns novos postos de Gás Natural Veicular (GNV) estariam sendo conectados à rede de distribuição de gás natural das concessionárias CEG e CEG - RIO, sem ainda terem obtido junto ao órgão estadual competente (FEEMA), a devida Licença de Operação (LO) para esta atividade de operação com GNV."

O mencionado documento alertou que compete às Concessionárias "(...) atentar para o cumprimento da legislação ambiental por seus clientes, especialmente em razão do que preconiza a Lei nº 9605/98, a qual em seu art. 2º, prevê a responsabilidade penal de todos aqueles que, de certa forma, colaborem com a conduta criminosa (...)".

Transcrevendo o referido dispositivo e afirmando que "(...) as concessionárias distribuidoras de gás canalizado não podem se escusar do dever de exigir o adequado

¹ Fl. 05 do processo E-28/000.240/2005 e fl. 04 do regulatório de nº. E-33/120.014/2005.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

cumprimento da legislação ambiental estadual pelos postos de GNV por elas atendidos, sob pena de incidirem nas mesmas penas dos crimes por eles praticados", o documento finalizou aguardando "(...) a presteza e eficiência desta Agência Reguladora (...) para a adoção das "(...) providências cabíveis no sentido de promover deliberação que impeça a ocorrências dessas possíveis práticas pelas concessionárias CEG e CEG - RIO, estabelecendo este ato de decisão de modo que não exista qualquer nova ligação de postos de GNV sem a observância deste procedimento."

Às fls. 05/10 deste feito constam:

I) Fl. 08: Ofício SEINPE nº. 304/2005, de 21 de setembro de 2005, enviado ao presidente da CEG c/ cópia à FEEMA², informando à Concessionária que, conforme apurado no Órgão ambiental, *"(...) não existe até o momento qualquer posto de gás natural veicular (GNV) com licença ambiental de operação (LO) para operar com GNV, no município de Niterói"* e, como havia previsão para a inauguração do gás industrial naquela cidade, esperava-se a liberação das licenças até a chegada do combustível. Com a certeza da prioridade na observância, pelas Concessionárias, aos arts. 2º e 3º da lei 9605/98, a Secretaria finalizou parabenizando o trabalho da Delegatária na interiorização do gás natural, em especial na cidade de Niterói.

II) Fls. 05/06: Ofício nº. 008/2005, enviado pela CEG à Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petróleo, em referência ao ofício SEINPE nº. 304/2005, através do qual a Delegatária, depois de afirmar que entre as atribuições das Concessionárias não estava a de fiscalização de licenças ambientais de operação - LO - para qualquer segmento de consumidores, mas a aprovação e fiscalização de projetos de instalações internas, na forma do Decreto 23.317/97 (RIP), comunica, diante da relevante preocupação manifestada, o aprimoramento *"(...) do procedimento de início de operação dos nossos consumidores, em especial do Auto Posto SCAL, em Niterói, notificando-o, conforme documento anexo, no sentido de alertá-lo quanto às obrigações*

² Hoje INEA.

Rly.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

inerentes ao seu funcionamento e de sua exclusiva responsabilidade, muito embora já tenhamos cumprido com nossas obrigações ao disponibilizar o produto a cliente."

III) Fl. 07: Notificação ao Posto SCAL;

IV) Fl. 10: Parecer da CAENE, exarado nos autos de nº. E-28/000.240/05, que cita as cláusulas quatorze, II, quarta, item 11, e § 3º, II, IV, VI e IX, do Contrato de Concessão, e recomenda seja deliberado que as Concessionárias "(...) deverão ter no teor dos Contratos de Fornecimento de Gás para Fins Automotivos, cláusula específica que especifique que o gás natural só poderá ser liberado para venda de gnv no varejo, quando o cliente apresentar a documentação da legislação ambiental completa (L.O), informando ainda, que caso ocorra o descumprimento da cláusula, haverá a imediata penalidade do corte de fornecimento e que o mesmo só será restabelecido com a apresentação da legislação ambiental", entendendo que "(...) a sinergia dessa ação vem de pronto, contribuir de forma indireta, para o cumprimento da legislação do Estado do Rio de Janeiro, pleito da Secretaria do Estado."

À fl. 11 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 007, de 06/12/2005, que distribuiu o feito para a i. Conselheira Ana Lúcia Boynard Mendonça.

Por meio dos Ofícios AGENERSA/ALM nº 001 e 003, todos de 09/12/2005, as Concessionárias são instadas a apresentar considerações e pelo Ofício AGENERSA/ALM nº. 002, de 09/12/2005, solicita-se à FEEMA encaminhar a esta Autarquia a "(...) relação dos postos de combustível que comercializam Gás Natural Veicular (GNV), bem como de cópia das respectivas licenças ambientais, com o fito de subsidiar a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora a respeito do assunto."

As fls. 23/24 e 25/26 estão as correspondências protocoladas pelas Concessionárias (DIRII - E - 408/05 e 407/05), de igual teor, nas quais cada Concessionária (CEG e CEG Rio) informa que, ao analisar as alegações da CAENE à fl.

10



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

10, verificou que a Câmara Técnica, "(...) ao recomendar a inserção de cláusula específica que condiciona a venda de GNV à apresentação da documentação da legislação ambiental completa, acabaria por criar, na prática, espécie de delegação do exercício do poder de polícia administrativa (fiscalização), que é de responsabilidade única e exclusiva da Agência Nacional do Petróleo e, principalmente, da FEEMA."

Nas citadas cartas, as Delegatárias afirmam que "(...) a responsabilidade da Concessionária cinge-se somente à aprovação e fiscalização de projetos de instalações" e "(...) o que se pretende neste caso, é uma inversão de responsabilidade, fato com o qual não podemos concordar, pois geraria um ônus indevido à Concessionária."

As CEG e CEG Rio citam, ainda, doutrina administrativista sobre o poder de polícia, entendem que a sugestão da CAENE, apesar de apresentar preocupação com o meio ambiente, "(...) não alcançaria seus propósitos, pois a transferência à CEG dessa responsabilidade, também não atingiria os objetivos fundamentais da Política Nacional do Meio Ambiente, considerando-se que o foco de preocupação real é, ou pelo menos deveria ser, em verdade, os Postos de Serviços que comercializam combustíveis líquidos, sabidamente, estes sim, poluidores do meio ambiente" e "muito embora a tecnologia venha avançando ao longo dos anos, estes Postos de Serviços, possuem, por exemplo, crônicos problemas de vazamentos de tanques, gerando poluição que afeta o subsolo e lençol freático, gerando riscos à saúde pública e, não raro, até mesmo à segurança pessoal e patrimonial da população", asseveram que, ao contrário, o gás natural "(...) é um combustível menos poluente, que substitui esses combustíveis líquidos, em benefício do meio ambiente" e, por fim, alegando que não se justifica a transferência de responsabilidade, que afirmam ser "(...) principalmente, do Estado, através da FEEMA, que conta com corpo funcional próprio e equipes aptas a fiscalizar e até, eventualmente, multar, os Postos que não venham a observar em sua plenitude a legislação ambiental, não se podendo pretender transferir responsabilidades sem que haja fundamento legal para tanto", concluem discorrendo que "(...) a recomendação da



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/120.014/2005
Data 06/12/2005 Cls.: 356
Rubrica *Rbz.*

CAENE neste caso, não será acolhida, pela absoluta ausência de fundamento legal para tanto."

Em janeiro de 2006³ a Conselheira - relatora encaminhou os autos à CAENE para que a Câmara Técnica se pronunciasse sobre a procedência das afirmações das Concessionárias quanto à alegação de que *"(...) a responsabilidade da Concessionária cinge-se somente à aprovação e fiscalização de projetos de instalações"*, juntou, às fls. 28/37, a relação de postos que distribuem GNV no Estado do Rio de Janeiro, *"(...) extraída do site da CEG e CEG - RIO (...)"* e solicitou que a Câmara de Energia retornasse os autos em 48 horas, com a intenção de relatar o processo na Sessão Regulatória de 26/01/2006.

Em atendimento ao despacho de fl. 27, a CAENE, às fls. 38/39, enfatiza que o serviço de distribuição de gás canalizado guarda a essência de serviço público e carrega *"(...) todas as implicações dos direitos e deveres do Poder Concedente no atendimento aos mais caros interesses da população deste Estado, em qualquer aspecto que se possa vir a considerar"* e, por isso, o Exmº. Sr. Secretário da SEINPE solicitou a intervenção desta Autarquia para exigir o estrito cumprimento da legislação ambiental pertinente, conforme dispõe a cláusula quarta, § 6º, do Contrato de Concessão⁴, razão pela qual entende que não resta dúvida quanto *"(...) às responsabilidades das Concessionárias na estrita observância de quaisquer exigências de caráter legal que, sob qualquer aspecto, venham a interferir com o exercício de suas atividades comerciais."*

Aduz a CAENE que as afirmativas constantes nas cartas das Concessionárias são destituídas de fundamento e *"(...) derivam de uma incorreta compreensão da recomendação feita por esta CAENE (...)"*, uma vez que *"(...) em momento algum foi*

³ Conforme fl. 27.

⁴ Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária
(...)

§ 6º - A Concessionária só poderá prestar serviços de gás depois que as instalações do consumidor sejam aprovadas pelas autoridades competentes. Além disso, é facultado à CONCESSIONÁRIA recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere que esta instalação ou parte dela, seja insegura, inadequada ou inapropriada para receber o serviço, ou que interfira com a continuidade ou qualidade do serviço."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

sugerido que as Concessionárias de distribuição de gás canalizado se auto - deleguem os poderes de fiscalização que sejam, eventualmente, de responsabilidade da ANP ou da FEEMA, e nem se concebe o que poderia ter originado uma tão curiosa interpretação."

A Câmara Técnica afirma, ainda, que "(...) ao recomendar a inserção de cláusula nos Contratos de Fornecimento de Gás para fins automotivos, que condicione a liberação do gás natural canalizado, para a venda de GNV no varejo, à apresentação da documentação da legislação ambiental completa exigível para o exercício desta atividade específica, busca apenas garantir o exato cumprimento do disposto no § 6º, Cláusula Quarta (...) ⁵, do instrumento concessivo, "(...) impedindo que sejam conectadas à rede pública de gás canalizado, instalações talvez 'inseguras, inadequadas ou inapropriadas para receber o serviço' e que, eventualmente, operem ilegalmente por não terem sido 'aprovadas pela autoridade competente', no caso específico a FEEMA", mantém o parecer de fl. 10 e conclui entendendo que se trata de intervenção regulatória, "(...) no sentido de corrigir a inadimplência das Concessionárias CEG e CEG RIO, quanto ao atendimento ao disposto na referida Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão."

CI CAENE nº. 017/05, de 22 de dezembro de 2006, à fl. 42⁶, que, ao responder à Chefia de Gabinete da AGENERSA quando esta requereu parecer técnico em razão do processo E-28/000.240/2005, informou que nesse feito, cujo inteiro teor consubstanciou a abertura dos presentes autos porque possui com estes objeto afim, já consta parecer da Câmara de Energia indicando seja deliberado que nos Contratos de Fornecimento tenha "(...) cláusula específica condicionando a liberação do uso de gás natural, para venda de g.n.v. (...)" à apresentação, pelos postos contratantes, da "(...) documentação da legislação ambiental completa L.O. (Licença de operação), obtida junto ao órgão estadual competente - FEEMA, para a atividade de operação com G.N.V."

⁵ Grifos como no original.

⁶ Endereçada ao Gabinete do Conselheiro - Presidente.

Rog



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

De fls. 44/52 tem-se a cópia parcial dos autos originários da SEINPE constando, à fl. 52, a sugestão da i. Conselheira Ana Lúcia Boynard Mendonça ao Conselheiro - Presidente no sentido de restituir tais autos à sua Pasta de origem.

Às fls. 53/63 está presente, ainda, cópia de Contrato de Fornecimento de Gás Natural Veicular - GNV que a CEG realiza com seus clientes e, às fls. 64/79, consta, novamente, a cópia parcial dos autos originários da SEINPE.

Através do Ofício AGENERSA/ALSBM nº. 011/06, de 19/01/2006, à fl. 80, a i. Conselheira - relatora solicitou à presidente da FEEMA a "(...) *relação dos Postos de Combustíveis deste Estado que comercializam Gás Natural Veicular (GNV) que possuem licença ambiental para tal fim junto a essa Fundação, bem como cópia das respectivas licenças (...)*", no intuito de instruir o presente processo regulatório e subsidiar sua decisão.

À fl. 81 consta o Ofício SEINPE/GAB Nº 025/2006, de 30/01/2006, por meio do qual o então presidente da Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo ratificou o Ofício SEINPE 306/2005, esclareceu que, nos termos do Contrato de Concessão, se fazia necessária uma fiscalização para verificar se, nos fornecimentos a Postos de GNV a Concessionária estava observando a completa legalização, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental, para o início do fornecimento de gás natural aos postos de combustíveis, e solicitou a fiscalização desta Autarquia citando a Cláusula Quarta, itens 13, 16 e 21, seu § 3º, II, VI e IX e §§ 6º e 8º, assim como as Cláusulas Oitava e Nona, todas do instrumento concessivo.

Por meio do Ofício AGENERSA/ALSBM nº. 028/06, de 30/03/2006, é solicitado às Concessionárias o encaminhamento da "(...) *relação dos Postos de Combustíveis deste Estado que comercializam Gás Natural Veicular (GNV) e que possuam licença ambiental para tal fim junto à FEEMA, bem como cópia das respectivas licenças (...)*", a fim de instruir os presentes autos e, pela DIRII - E -



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

207/06⁷, de 24/05/2006, as Concessionárias informam que a relação dos postos de serviços que comercializam GNV no Estado do RJ encontram-se em seu sítio, qual seja, www.ceg.com.br, que se os empreendimentos possuem licenças ambientais, isso é informação e documentação de que as Delegatárias não dispõem, e ressalta que "(...) já que esses postos de serviços, além do gás natural veicular que é um combustível menos poluente, comercializam combustíveis líquidos, sabidamente, poluidores do meio ambiente e, nocivos à saúde pública, o órgão ambiental competente certamente (...)” teria tal informação.

As Concessionárias entendem que a referida solicitação não se justifica, uma vez que a responsabilidade das Delegatárias cinge-se à aprovação e fiscalização dos projetos de instalação e afirma, citando a doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre o Poder de polícia, que posicionamento contrário seria "(...) pretender uma inversão de responsabilidade, que é, exclusiva, do Estado, através da FEEMA, que conta com corpo funcional próprio e equipes aptas a fiscalizar e até, eventualmente, multar, os postos que não venham a observar em sua plenitude a legislação ambiental, não se podendo pretender transferir responsabilidades sem que haja fundamento legal para tanto, o que geraria inclusive, um ônus indevido às Concessionárias.”.

As fls. 86, 87, 88 e 89 constam, respectivamente, os Ofícios AGENERSA/ALSBM nº. 052/06, de 10/11/2006, 003/07, de 27/02/2007 e 015/07, de 08/08/2007, remetidos à presidência da FEEMA, assim como o Ofício AGENERSA/ALSBM nº 016/07, de 08/08/2007, este endereçado à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), os quais reiteraram o contido nos Ofícios AGENERSA/ALSBM nº 002 e 011 e explicaram que o apoio buscado junto à SEA e à FEEMA levava em consideração a valiosa colaboração que deveria existir entre os Órgãos da Administração Estadual, "(...) conforme preconizado na Lei Estadual 4.556, de 06 de junho de 2005 (...)", em seu art. 40.

⁷ Fls. 84/85.

RF



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Remetidos os autos à CAENE em 12/05/2009, para instrução, tendo em vista que os Ofícios enviados não obtiveram sucesso, a Câmara Técnica, através dos Ofícios CAENE 038, de 15/05/2009, e 061, de 06/07/2009, requer ao Presidente do Instituto Estadual do Ambiente "(...) a relação de postos de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro que comercializam Gás Natural Veicular (GNV), os quais devem possuir ou já ter requerido a licença ambiental para tal fim", o que é juntado às fls. 120/140, em 30/11/2009, depois que o INEA enviou tal relação em 26/11/2009.

Antes disso, a CAENE havia exarado seu parecer em 15/07/2009, às fls. 93/112, por meio do qual afirmou que, em princípio, era preciso estabelecer as competências de cada agente envolvido, "(...) no caso da implantação de um Posto de Revenda de Gás Natural Veicular (...)", citou a Resolução nº. 273, de 29/11/2000, editada pelo CONAMA, asseverou que se podia "(...) depreender da citada resolução (...)" que a regulação e fiscalização da matéria competia exclusivamente à ANP, uma vez que no sítio desse Regulador havia informações sobre dúvidas de pessoas que quisessem "(...) abrir postos de revenda de combustíveis (...)", transcreveu a Portaria ANP nº. 32, de 06/03/2001, dispondo que ela "(...) regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível"⁸ e, observando que a ANP é responsável pela fiscalização e operação dos postos e que o art. 15, III, da citada Resolução, dispõe que o registro do revendedor varejista de GNV será revogado quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente, entendeu que competia à ANP "(...) exigir as devidas autorizações quer dos órgãos municipais, estaduais e federais, para o licenciamento de operação e exercer a devida fiscalização de cada posto."⁹

A CAENE certificou, ainda, à época, que "se o posto converte o gás natural disponibilizado em gás natural veicular e passa a revendê-lo no varejo compete a ANP essa fiscalização e em outra esfera a Prefeitura local que permite a atividade

⁸ Grifos como no original.

⁹ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

comercial¹⁰ e, revendo seu parecer técnico e considerando ser "(...) uma atividade que compete a outro órgão de esfera federal (ANP)", a CAENE entendeu que:

"• Na assinatura do contrato de fornecimento de gás natural, na construção e implantação do ramal de abastecimento e de consequente interligação deste ramal a rede de distribuição local, junto ao endereço do referido posto:

• *Seja sempre a Concessionária local de distribuição de gás natural, exigente com o cliente na prévia apresentação da referida LI. Licença de Implantação, emitida pelo órgão estadual ambiental competente.*

• No início e continuidade do fornecimento de gás natural, ao referido posto:

• *Seja sempre a Concessionária Local de distribuição de gás natural, exigente com o cliente na prévia apresentação de documento obrigatório emitido pela ANP, da autorização para a venda de gás natural veicular ao varejo, por ter os postos cumprido na íntegra o estabelecido na PORTARIA ANP Nº 32 DE 06/03/2001 (DOU 07/03/2001)."*¹¹

Em razão do término do mandato da Conselheira - relatora, o presente processo foi redistribuído para o i. Conselheiro Sérgio Raposo, conforme Resolução nº. 165, de 22/10/2009 (cópia às fls. 114/116), permanecendo em seu Gabinete até 14/07/2011, quando novamente foi remetido à redistribuição.

Através, então, da Resolução nº. 246, de 09/08/2011, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria e, recebidos neste Gabinete em 17/08/2011, o feito foi encaminhado à CAENE em 23/08/2011 tendo em vista os documentos de fls. 120/140.

¹⁰ Grifos como no original.

¹¹ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por meio do Ofício CAENE nº. 270/2011, de 28/12/2011, "(...) visando a solução definitiva da questão objeto do processo em referência (...)", as Concessionárias são instadas a encaminharem, num prazo de 15 (quinze) dias, cópia das Licenças de Instalação (LI) e das Licenças de Operação (LO) de todos os postos abastecidos com GNV contidos na listagem retirada do sítio da Gas Natural Fenosa e anexada pela Câmara de Energia às fls. 149/155, registrando a CAENE que:

"a. As Concessionárias deverão encaminhar duas cópias, a primeira da LI e a segunda da LO, para cada um dos 435 postos abastecidos com GNV, pela Concessionária CEG e para cada um dos 101 postos abastecidos pela CEG RIO;

b. Os documentos ambientais a serem copiados, deverão ser os mesmos apresentados pelos postos de combustível, às Concessionárias CEG e CEG RIO, antes dos postos entrarem em carga, em cumprimento ao estabelecido na NC - 748 - BRA;

c. As cópias deverão ser legíveis, para a devida análise da autoridade ambiental estadual."

À fl. 158 consta a DIJUR - E - 074/2012, protocolada em 12/01/2012 pelas Concessionárias, pela qual as Delegatárias esclarecem "(...) que não será possível atender integralmente a solicitação da Agência, considerando que, somente a partir da data de publicação da NC - 748 - BRA, em dezembro de 2009, as mesmas passaram a exigir de seus clientes a apresentação das respectivas licenças ambientais para colocação em carga e início de fornecimento de GNV" e afirmam, juntando documentos às fls. 159/257, que "os postos revendedores de GNV, atendidos pelas Concessionárias, a partir de 01/01/2010, estão relacionados em anexo, bem como, as cópias de suas licenças."

Parecer da CAENE às fls. 258/262, o qual informa que apesar das Delegatárias noticiarem em seu site que, em todo o Estado do RJ, existem 506 (quinhentos e seis) postos de GNV, encaminharam apenas as cópias de licenças ambientais referentes a 29

alg.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

(vinte e nove) postos¹², sendo que os documentos enviados podem ser classificados em 13 (treze) Licenças de Instalação (LI), 12 (doze) Licenças de Operação (LO), 02 (duas) Licenças de Operação e Recuperação (LOR) e 03 (três) Licenças Ambientais Simplificadas (LAS).

Aduz que "(...) as Concessionárias alegaram que somente após a publicidade de sua norma interna comercial, denominada NC - 748 - BRA, no final de 2009, passaram a exigir dos seus clientes a apresentação das respectivas licenças ambientais, para início de fornecimento" e sintetiza que as CEG e CEG RIO colocaram em carga, até o final de 2009, 477 (quatrocentos e setenta e sete) postos, "(...) sem se importar se os mesmos estavam autorizados, pela autoridade ambiental, a comercializar GNV."

Da análise dos documentos encaminhados, a CAENE destaca que:

1) Entre os 29 (vinte e nove) postos cujas licenças ambientais foram encaminhadas, 08 (oito) não constavam no site das Concessionárias;

2) Dos 08 (oito) postos não listados no site, 03 (três) ainda não apresentaram as respectivas Licenças de Operação (LO) ou as Licenças de Operação e Recuperação (LOR) ou as Licenças Ambientais Simplificadas e, na hipótese dos 03 (três) postos "(...) ainda se encontrarem em fase de implantação, as duas Concessionárias devem abster-se de fornecer-lhes GNV até as respectivas LO ou LOR ou LAS sejam expedidas e as consequentes providências adotadas";

3) Especificamente a CEG, entre os 22 (vinte e dois) postos informados, não possui as Licenças de 09 postos¹³, embora tenha informado, no Portal Gás Natural, "(...) que já lhes fornece GNV."¹⁴

¹² A CAENE registra que 22 são abastecidos pela CEG e 07 pela CEG RIO.

¹³ Os quais foram listados pela CAENE.

¹⁴ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRÁSIL FONSECA

Acrescenta a CAENE, afirmando tratar-se de demonstração de desprezo pela legislação e pela autoridade ambiental, que é irregular que *"a Concessionária forneça GNV para comercialização por parte de terceiros, sem saber se os mesmos foram autorizados a fazê-lo pelas autoridades competentes"*, sugerindo a Câmara Técnica, ao final, que i) as Concessionárias sejam instadas a apresentar LI e LO de todos os postos para os quais fornece GNV; ii) sejam suspensos os fornecimentos aos postos que não possuam a devida LO, até a sua regularização, uma vez que a questão se arrasta há anos e potencializa o risco de dano ambiental; iii) seja restabelecido o fornecimento somente após a confirmação da respectiva LO e devidos trâmites; iv) os postos aos quais não for concedida a licença ambiental *"(...) deverão ser descredenciados pelas Concessionárias para a comercialização de GNV"*; v) as concessionárias devem ser proibidas de colocar em carga e fornecer GNV para qualquer posto que não apresente as autorizações ambientais, *"(...) não descartadas as demais autorizações"*; vi) o representante do Poder Concedente, o Instituto Estadual do Ambiente e o Ministério Público do RJ sejam convidados, como partes interessadas, a participar da solução da questão.

Considerações das Concessionárias apresentadas às fls. 274/276¹⁵ discordando do parecer da CAENE, mormente quanto *"(...) a impor às Concessionárias um ônus que não é de responsabilidade das mesmas, quando sugere que a elas competiria a fiscalização e o exercício do poder de polícia relativo à legislação ambiental"*, entendendo que a sugestão carece de razoabilidade e viola o princípio da legalidade, reiterando os argumentos já expostos ao longo dos autos e iluminando, ainda, o parecer elaborado pela CAENE às fls. 93/112, que afirma ser divergente do último parecer apresentado.

Entendendo que a sugestão de suspensão do fornecimento de todos os postos que não possuem licença ambiental é opinião desprovida de razoabilidade porque realizada *"(...) com base em ausência de documento que não compete à Concessionárias requerer e tal providência, caso adotada, causaria verdadeiro colapso no mercado de*

¹⁵ DIUR - 298 - 2013.

h.d.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

GNV do Estado do Rio de Janeiro", além de ir contra o interesse público, bem como que as Concessionárias "(...) atualmente já exigem tal documentação para as novas ligações de postos, sendo tal providência adotada desde a publicação da NC - 748 - BRA", as Delegatárias solicitam, por fim, o arquivamento do presente processo.

Nova manifestação da CAENE às fls. 285/288¹⁶, a pedido da Procuradoria, relatando, em síntese, que, diante da NC - 748 - BRA, chama a atenção o fato das Concessionárias possuírem cópias de licenças relativas a apenas 29 (vinte e nove) postos, dentro de um universo de mais de 500 (quinhentos) postos de GNV, afirmando, por derradeiro, que "(...) a eliminação da erradicação pretêrita de qualquer risco ao meio ambiente é de interesse geral, superando qualquer inconveniente transitório que possa gerar, indo inclusive ao encontro dos sete compromissos contidos na Política de Responsabilidade Corporativa da Gas Natural Fenosa, operadora das empresas citadas."

Às fls. 290/295 foi juntada pela CAENE a cópia da Norma Comercial supracitada, por solicitação da Procuradoria da AGENERSA, que apresenta seu parecer às fls. 296/303.

O jurídico faz breve relatório do constante nos autos, assevera que não existe determinação específica, legal ou contratual, "(...) que condicione o abastecimento por gás natural veicular aos postos de combustíveis à apresentação de licenças ambientais", cita o § 6º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e afirma que esse dispositivo estabelece "(...) a necessidade de observância da regularidade do abastecido quando da prestação dos seus serviços", mas entende rigoroso "(...) exigir que a CEG possua as licenças ambientais de todos os postos para os quais forneça gás natural veicular (...)", porquanto o dispositivo citado é abstrato¹⁷ e sua interpretação sem qualquer temperamento "(...) pode conduzir ao entendimento de que antes de disponibilizar o serviço concedido devem as concessionárias fazerem às vezes de fiscal,

¹⁶ Em 12/04/2013.

¹⁷ A Procuradoria entende que de maneira vaga o dispositivo refere-se à "autoridades competentes".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

para verificar a regularidade do pretense cliente sob diversos aspectos - tais quais ambiental, societário e fiscal - , o que possivelmente inviabilizaria sua prestação."

Sugere a Procuradoria, considerando, em suma, a relevância da matéria e o atendimento à segurança jurídica, seja a matéria regulamentada pela AGENERSA, "(...) a fim de estabelecer determinações claras de conduta às concessionárias, facilitando, inclusive, a fiscalização por parte desta Agência Reguladora."

O parecer jurídico destaca, ainda, quem em 2009 o grupo Gás Natural inseriu o item 8.1¹⁸ na NC 748 - BRA, "(...) regra cujo teor é suficiente à regulamentação da matéria", e que, por força da Cláusula Quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, "(...) as concessionárias estão obrigadas à observância de tal regramento, não sendo demais afirmar, portanto, que é legítimo instar as Concessionárias a apresentarem as licenças ambientais de instalação e operação dos postos colocados em cargas a partir da inserção de tal regramento em norma interna do Grupo Gás Natural" mas isso não retira a necessidade, por parte da AGENERSA, da regulamentação da matéria, uma vez que trata-se de norma interna das Concessionárias, de caráter precário, que pode ser modificada e extinta por conveniência das prestadoras de serviços.

Entendendo, outrossim, que as Concessionárias só inseriram tal regramento em norma interna em razão da discussão travada nestes autos e, portanto, que "(...) a deliberação por este Ente regulador a respeito da matéria é oportuna", bem como que a resolução do presente processo deve ser feito no âmbito da AGENERSA, porquanto de cunho regulatório, sem prejuízo da mera notificação ao Poder Concedente e ao INEA, excetuando-se o Ministério Público do RJ, a Procuradoria opina "(...) no sentido da possibilidade de instar as Concessionárias CEG e CEG RIO a apresentarem as licenças Ambientais de Instalação e Operação dos postos de Gás Natural Veicular a partir da inserção de tal previsão na NC - 748 - BRA, bem assim da

¹⁸ "8.1 . Obras da Concessionária.

(...)

O estabelecimento somente será colocado em carga com o envio da Licença de Instalação Ambiental ou licença de Operação da instalação do sistema de compressão de GNV."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

impossibilidade de chamamento do Ministério Público a participar da resolução do presente processo."

Em razões finais¹⁹, as Concessionárias juntam documento²⁰ que informam ser "(...) a antiga NC- 748 - BRA, atual PE.03824.BR (...)", referente à comercialização de GNV, louvam, inicialmente, o parecer da Procuradoria, registrando que "(...) *inexiste legislação ou regulamentação específica que determine que as Concessionárias sejam responsáveis por exigir a licença ambiental previamente à disponibilização do serviço de distribuição de gás*" e que "(...) *interpretar, de forma abrangente a Cláusula Quarta, § 6º do Contrato de Concessão pode trazer uma série de questionamentos e obrigações desarrazoadas às Concessionárias (...)*".

Aduzem, citando a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que "*tal interpretação e exigência, sem a devida regulamentação por parte da AGENERSA, trazem flagrante violação ao princípio da legalidade e, ainda, ao princípio da segurança jurídica*", por poder impor às Delegatárias obrigação totalmente inexistente no regramento jurídico regulatório, além de não observar o princípio da confiança legítima, porque se adotará um padrão de conduta diferente do que até então era exigível, ressaltando, também, que "(...) *só pode a AGENERSA agir em conformidade com o estipulado em lei (...)*".

Concluem as Delegatárias que "(...) *caso a AGENERSA queira impor às Concessionárias obrigação de exigir licença ambiental dos postos de GNV, deverá editar regulamentação a respeito, em observância aos princípios supracitados*" e que "(...) *havendo regulamentação sobre o tema, a mesma terá efeitos prospectivos (...)*".

Entendem que, conforme Cláusula do Contrato de Concessão, "(...) *até que a AGENERSA regulamente determinado assunto, encontram-se vigentes as normas internas da Concessionária*" e "(...) *nesta toada, a antiga NC-748-BRA, atual*

¹⁹ DIUR - 948/2013

²⁰ Fls. 341/351.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

PE.03824.BR (em anexo), dispõe em seu item 6.4.1, intitulado 'Obras da Concessionária', que 'o estabelecimento somente será colocado em carga com envio da Licença de Instalação Ambiental (LI) OU Licença de Operação (LO) da instalação do sistema de compressão de GNV', mas ao contrário do que quis fazer parecer o jurídico desta Autarquia, "(...) a CEG e a CEG RIO não exigem necessariamente a licença ambiental de todos os postos colocados em carga desde dezembro de 2009, quando foi publicada a então NC-748-BRA, sendo exigíveis, de forma alternativa, ou a Licença de Operação da instalação do sistema de compressão de GNV ou a Licença de Instalação Ambiental".²¹

Discordando do parecer da Procuradoria quanto "(...) a apresentar a licença ambiental de todos os postos colocados em carga desde dezembro de 2009, porque tal imposição não encontra nenhum respaldo legal, regulamentar ou normativo, como demonstrado e, inclusive, conforme apontado pela douta Procuradoria em seu parecer", as concessionárias requerem o arquivamento do presente processo, sem aplicação de sanção ou, alternativamente, "(...) caso deseje que tal atribuição seja conferida às Concessionárias, que edite regulamentação a respeito, alterando a norma PE.03824.BR, levando em conta que tal exigência poderá afetar eventuais metas de atendimento a postos de GNV, estipuladas na revisão tarifária."

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

²¹ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-33/120.014/2005
Autuação:	06/12/2005
Concessionária:	CEG e CEG RIO
Assunto:	LICENÇA AMBIENTAL PARA POSTOS DE GNV
Sessão Regulatória:	25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de processo aberto em razão dos autos de nº. E-28/000.240/05, instaurado na antiga Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo, o qual foi remetido a esta Agência Reguladora e apensado ao presente feito.

Em breve histórico, relembro que no Ofício que ensejou a abertura do processo, o Exmº. Sr. Secretário daquela pasta relatou denúncia efetuada junto ao referido Órgão do Estado no sentido de que as Concessionárias CEG e CEG - RIO estariam realizando a ligação de postos de GNV (Gás Natural Veicular) sem que os postos de combustíveis tivessem obtido no Órgão estadual competente, "(...) a devida Licença de Operação (LO) para esta atividade de operação com GNV."

O citado documento requereu a esta Autarquia, então, a edição de Deliberação a fim de impedir a suposta prática das Concessionárias e não admitir qualquer nova ligação de postos de GNV sem a observância daquele procedimento, destacando, ainda, com a citação do art. 2º da Lei 9605/98, que as Concessionárias deveriam "(...) atentar para o cumprimento da legislação ambiental por seus clientes (...)", não podendo "(...) se escusar do dever de exigir o adequado cumprimento da legislação ambiental estadual pelos postos de GNV por elas atendidos, sob pena de incidirem nas mesmas penas dos crimes por eles praticados". Ressaltou, ainda, a "(...) responsabilidade penal de todos aqueles que, de certa forma, colaborem com a conduta criminosa (...)".

Para o deslinde do presente caso e resposta à indagação realizada, deve ser feito o seguinte questionamento: a AGENERSA deve exigir que as Concessionárias



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

CEG e CEG RIO só forneçam o Gás Natural Veicular (GNV) aos postos de combustíveis depois que estes apresentem a devida licença ambiental expedida pelo Órgão estadual competente? Já adianto que assim não entendo.

Primeiro porque a ANP, através das Portarias 116, de 05/07/2000, e 32, de 06/03/2001, regulamentou o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, sendo sua, portanto, a atribuição de fiscalizar os postos de combustíveis, inclusive quanto à exigir cópia autenticada da licença de operação expedida por órgão ambiental para o início ou continuidade do seu funcionamento, conforme se verifica da seguinte informação, extraída do sítio da citada Agência Nacional:

"AUTORIZAÇÃO PARA NOVOS REVENDEDORES

(...)

Como se registrar

O posto revendedor que ainda não possui autorização para funcionar e que está requerendo autorização junto à ANP deve encaminhar os seguintes documentos para a Agência, no endereço Avenida Rio Branco, 65 – 12º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20090-004:

(...)

7) Cópia autenticada da licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente, ou documento do órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento. A competência para entrega deste documento é, em geral de órgãos estaduais, que em alguns casos repassam a responsabilidade para os municípios. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que já se encontram em funcionamento devem manter o licenciamento ambiental atualizado. A medida se baseia na Resolução nº 273, de 29/11/2000 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) – que condiciona a operação dos postos



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

revendedores ao prévio licenciamento ambiental – e na Portaria ANP nº 116, de 5/7/2000, que regulamenta a atividade de revenda varejista de combustíveis.”.

Em segundo lugar, a atuação desta Autarquia Reguladora, considerando as Leis 8987/95¹ e 4556/05², deve se ater à fiscalização da adequada prestação dos serviços por seus regulados, aí incluída a observância da segurança na execução do serviço público de gás.

Nesse passo, não se pode assegurar, de plano, por desproporcional e não razoável, que o serviço é inadequado ou inseguro simplesmente porque as Concessionárias não exigiram previamente, dos postos de combustíveis, a devida licença ambiental, dependendo essa aferição da análise de cada caso concreto. Ou seja, o simples fato de fornecer GNV a posto sem exigir a licença ambiental junto ao INEA não constitui prestação insegura ou inadequada do serviço, a ser avaliada hipótese a hipótese, mormente quando de sua ciência, inclusive porque, sem qualquer exame mais

¹ Seu art. 6º e § 1º dispõem:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”.

² Cujos arts. 2º e 4º, I, dispõem:

“Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos.”.

“Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;”



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

acurado, pode-se afirmar, por exemplo, que o GNV revela-se menos poluente que os demais combustíveis operados pelos postos.

Assim, analisados os autos e os pareceres opinativos neles constantes, entendo, mormente porque é atribuição da ANP somente autorizar ou manter em funcionamento os postos de combustíveis, inclusive GNV, que detenham licença ambiental, que não cabe a esta Agência Reguladora editar Deliberação nos termos do solicitado pela antiga Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo, atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEEIS).

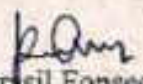
Posto isso, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Não acatar a solicitação da Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo, atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEEIS), em razão da atribuição da ANP na fiscalização objeto dos autos, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia do inteiro teor do Processo à SEDEEIS, a fim de que esta Secretaria de Estado obtenha ciência desta decisão.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-33/120.014/2005

Data 06/12/2005 **Clas.:** 373

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3620

Rubrica: Ray.

DE 25 DE JUNHO DE 2013

**CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO- LICENÇA AMBIENTAL PARA
POSTOS DE GNV**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/120.014/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

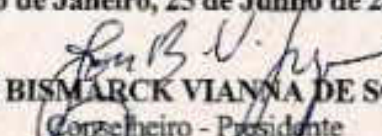
Art. 1º - Não acatar a solicitação da Secretaria de Estado de Energia, Indústria Naval e do Petróleo, atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro (SEDEEIS), em razão da atribuição da ANP na fiscalização objeto dos autos, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia do inteiro teor do Processo à SEDEEIS, a fim de que esta Secretaria de Estado obtenha ciência desta decisão.

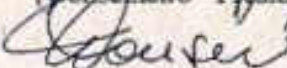
Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

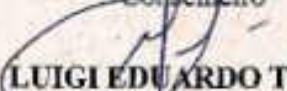
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator